



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

70

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 1999
C	Stolentino
	Rúbrica

Processo : 10746.001531/95-21
Acórdão : 203-05.721

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 107.912
Recorrente : LUIZ GONZAGA VANDERLEY
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72, arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, especialmente quando este, de igual forma, for perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ GONZAGA VANDERLEY.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.
cl/fclb



Processo : 10746.001531/95-21
Acórdão : 203-05.721

Recurso : 107.912
Recorrente : LUIZ GONZAGA VANDERLEY

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte LUIZ GONZAGA VANDERLEY, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Barraria", situado no Município de Santa Maria do Tocantins – TO, com 1.066,0ha, registrado na SRF sob o nº 1917362-8, da decisão da autoridade *a quo*, que julgou intempestiva a impugnação apresentada ao Lançamento constante da Notificação de fls.05, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições, do exercício de 1994.

Devidamente cientificado do lançamento, em data de 03.08.95, o interessado apresentou a Impugnação de fls. 01/02, em data de 17.10.95, no qual declara que os valores informados e tributados não estão compatíveis com o real valor do imóvel, que apresenta solo de baixa fertilidade, é de difícil acesso e a declaração foi apresentada com erro. Anexa Laudo de Avaliação e Declaração Retificadora às fls. 03/04 e 07.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BSB/DIJUP nº 269/96, às fls. 21/22, resolveu não conhecer da impugnação, em virtude da apresentação de defesa fora do prazo regulamentar, mantendo a exação constante da Notificação de fls. 05.

Cientificada da decisão monocrática em 05.06.96 (fls. 26), o interessado interpôs, em data de 27.04.98, o Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 28/30), no qual reitera os argumentos expendidos na fase impugnatória.

Às fls. 27 consta Intimação, datada de 05.03.98, convocando o contribuinte a quitar o débito referente ao processo em apreço, sob pena de inscrição em dívida ativa, na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não há registro de pagamento do depósito estabelecido na MP nº 1621-30/97 e reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001531/95-21
Acórdão : 203-05.721

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Como se vê do relatório, o contribuinte logrou desrespeitar todos os prazos previstos no Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, concernentes aos meios de defesa que o sujeito passivo dispõe para contrapor-se às exigências fiscais na esfera administrativa.

Primeiramente impugnou o lançamento a destempo, impedindo, com isso, a própria instauração do litígio, vez que, segundo o disposto no art. 14 do mencionado dispositivo legal, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da notificação, conforme preceituado no art. 15 do mesmo decreto. Se isso não ocorrer, não há litígio administrativo.

No presente caso, esse prazo não foi observado, eis que o contribuinte foi notificado do lançamento em 03.08.95 (AR de fls. 06) e, somente em 17.10.95 apresentou sua defesa, impedindo, assim, a instauração do litígio.

Não obstante essa circunstância, bastante por si só para impossibilitar o conhecimento do recurso, o contribuinte também deixou de observar o prazo para a interposição do recurso voluntário que, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão da autoridade julgadora singular.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 05/06/96 (fls. 26), e, somente em 27/04/98, portanto, quase dois anos após a ciência da decisão singular dignou-se o contribuinte a ingressar com o Recurso Voluntário (fls. 28/30), quando o prazo fatal para sua apresentação havia se expirado em 05.07.96.

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, vez que tanto a sua apresentação como a da impugnação se deram a destempo.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


LINA MARIA VIEIRA